

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFENAS

Pregão Eletrônico n.º 060/2021

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.107.391/0001-00, com sede na Avenida Paulista, nº 2.300, cj. 201, 20º andar, Cerqueira César – São Paulo/SP, CEP: 01310-300, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 22 do edital do *Pregão Eletrônico* em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Outrossim, destaca-se que a Impugnante possui uma divisão de nutrição especializada, que tem como objetivo primordial a excelência na qualidade dos produtos e consequente satisfação dos nossos clientes.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente ao aprimoramento da composição nutricional de nossos produtos, bem como em melhorar as tecnologias de produção e inovar nas embalagens e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de comunicação o certame em comento, na modalidade *Pregão Eletrônico*, visando a aquisição de itens de nutrição alimentar, conforme especificações técnicas contidas nos anexos integrantes.

Ocorre que, ao observamos o Edital, nos deparamos com uma situação de flagrante restrição da competitividade, motivo pelo qual requer-se a sua alteração, a fim de ampliar a competição do certame.

ITENS QUE DEVEM SER REFORMADOS

1. PRAZO DE ENTREGA

De acordo com o item 5. DA FORMA DE AQUISIÇÃO, DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA, subitem 5.3., o prazo para entrega do suplemento alimentar de ordens judiciais será de 3 (três) dias úteis após a emissão da ordem de fornecimento pelo setor de compras e para os demais suplementos será de 7 (sete) dias úteis após a emissão da ordem de fornecimento pelo setor de compras e enviada pelo setor requisitante a licitante vencedora do certame.

Como não queremos que ocorra imprevistos dentro da logística de entrega, por grande parte dos nossos produtos serem importados, solicitamos, assim, que seja modificado o prazo de entrega dos produtos mesmo que para suplemento alimentar de ordens judiciais para pelo menos os mesmos 7 dias úteis dos demais produtos, para que dessa maneira, a demanda seja atendida sem afetar o recebimento dos produtos.

III. DO MÉRITO

A administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva.

O princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria administração pública. Também permeia toda a Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares do Estado de Direito, nos termos do art. 5º da CF88:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou a contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, esse i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário.

Isso porque, a administração pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade, que impõe ao administrador praticar apenas os atos previamente determinados em norma, respeitando os limites e alterações que foram incluídas.

Adicionalmente, conforme exposto no tópico anterior, a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam alijados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. Neste sentido são as conclusões de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.¹

Segundo tais dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Considerando todo o racional acima exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, ampliando-se a competitividade do certame, faz-se necessária a revisão/alteração dos itens acima destacados.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15^a Ed. São Paulo: Malheiros.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto mencionado ao longo da presente impugnação, requer-se:

(a) seja recebida a presente impugnação em seu efeito suspensivo, suspendendo todos os atos do procedimento licitatório em tela, até julgamento final da presente impugnação;

(b) seja apreciada e julgada procedente a presente impugnação, em sua totalidade, alterando-se, portanto, os itens do edital acima especificados; e,

(c) tendo em vista que as modificações requeridas impactam na elaboração das propostas pelos licitantes, especialmente no ponto em que termina por estabelecer um novo espectro de competidores, requer-se que o edital seja republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em consonância com o que determina a legislação pátria.

Contudo, caso esse Pregoeiro(a) entenda de maneira diversa, requeremos que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior para posterior apreciação.

No mais, solicitamos que a resposta à presente seja encaminhada ao e-mail licitacoes@supportnet.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

Gina Maria de Jesus
SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

01.107.391/0012-63

SUPPORT PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA.

Av. A, 321 - Sala 0
Distrito Industrial - CEP: 37.107-879
POÇOS DE CALDAS - MG